



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 18 de agosto de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.513

Recurso nº 85.278 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente MOYSÉS SAMUEL LEVY & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA)

IRPJ - ARBITRAMENTO - A falta de apresentação de declaração de rendimentos não autoriza, por si só, a adoção dessa medida extrema, havendo sanção específica no art. 728, I, do RIR/80. Incumbe à repartição fiscal investigar primeiramente sobre a possibilidade de fazer a tributação com base no lucro real e, somente à falta de escrituração ou irregularidade que a torne imprestável promover o arbitramento do lucro, preferindo, neste caso, a receita bruta como base de cálculo (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOYSÉS SAMUEL LEVY & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

20 AGO 1982

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0280-001.481/81

RECURSO N.º: 85.278

ACÓRDÃO N.º: 101-73.513

RECORRENTE: MOYSÉS SAMUEL LEVY & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

MOYSÉS SAMUEL LEVY & CIA. LTDA., com domicílio fiscal em Belém do Pará, manifesta recurso contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade, que manteve o arbitramento de seus lucros no exercício de 1980.

A lide, em resumo, pode ser assim exposta.

A empresa não apresentara declaração do imposto para o referido exercício e, em consequência, seus lucros foram arbitrados com base na soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existente no início do período-base (IN SRF nº 108, de 22/10/80, item I, "b").

Na peça impugnatória, alega a sociedade possuir escrita comercial regular, pondo-a à disposição do Fisco para que o lançamento de ofício se baseasse no lucro real, apoiando-se em acórdãos deste Conselho. Sua impugnação foi indeferida pela autoridade julgadora porque não apresentara ao órgão fiscal a sua declaração de rendimentos antes do julgamento do feito, ensejando recurso à instância superior em que a sucumbente renova as razões oferecidas anteriormente, juntando páginas do seu Livro Diário em que estão lançados o Balanço Geral do Ano de 1979 e a Demonstração de Resultados.

É o relatório. *dh*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O arbitramento do lucro do contribuinte, como se sabe, é uma medida excepcional que a lei concede à Fazenda Pública para salvaguarda do crédito tributário, quando não lhe for possível determinar o lucro real da pessoa jurídica.

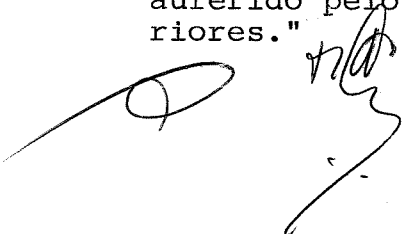
A falta de apresentação da declaração de rendimentos, por si só, não autoriza o recurso extremo. Nem o RIR/80 nem o Decreto-lei nº 1.648/78 permitem esse procedimento. Com efeito, entre as hipóteses elencadas nos incisos I a VII, do art. 7º, do mencionado diploma legal, não se encontra a pretendida previsão.

Nessa situação, impunha-se determinar o seu lucro real e, na impossibilidade, a sua receita bruta. Esta providência não foi adotada pela autoridade lançadora que se limitou a arbitrar o lucro da suplicante com base na IN SRF nº 108/80, cuja aplicação está reservada à hipótese de não se poder precisar o valor da receita bruta.

Tal conclusão se infere da leitura do art. 8º e seu § 4º do Decreto-lei nº 1.648/78, assim redigidos:

"Art. 8º. A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em porcentagem da receita bruta, quando conhecida (grifei).

§ 4º. Na falta de outros elementos a autoridade poderá, observadas as normas baixadas pelo Secretário da Receita Federal, arbitrar o lucro com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos anteriores."



Acórdão nº 101-73.513

Desse modo, incumbe à repartição fiscal, ao promover o lançamento de ofício, primeiro investigar a possibilidade de se fazer a tributação sobre o lucro real. À falta de escrita ou face à irregularidades que a tornem imprestável à tributação, deverá a autoridade, ao arbitrar o lucro da pessoa jurídica, tomar como base de cálculo a receita bruta (art. 8º, "caput") e, por fim, o valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido e etc. (§ 4º do cit. art. 8º), na forma determinada na IN SRF nº 108/80.

Este, todavia, não é o caso em julgamento, posto que não houve sequer fiscalização externa para determinar o estado da escrita do contribuinte, seu lucro real ou a sua receita bruta. Mesmo em face das alegações apresentadas na impugnação, nada se fez para apurar a procedência dessas ponderações.

Manter o arbitramento em tal situação é conferir-lhe o caráter de penalidade o que evidentemente não é, já que se trata de mera valoração do lucro tributável pelo imposto de renda. A falta de cumprimento da obrigação acessória de apresentação de declaração do imposto tem sanção específica no art. 728, inciso I, do RIR/80.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR